



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO CEMA Nº 02/2021, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Estabelece diretrizes e procedimentos para obtenção de outorgas de direito de uso de recursos hídricos vinculadas aos processos de licenciamento ambiental no Estado de Sergipe

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso III, do seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.338, de 10 de maio de 1979, e art. 20, inciso III, art. 30, § 1º, e art. 43, da Lei Estadual nº 5.858, de 22 de março de 2006;

Considerando as diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental, estabelecidas pela Resolução CNRH nº 65, de 7 de dezembro de 2006, de acordo com as competências dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade do fortalecimento dos Sistemas de Informações do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e sua articulação visando a integração, para um melhor atendimento aos empreendedores ou interessados e controle social dos processos de licenciamento ambiental e de outorga de direito de uso de recursos hídricos,

Resolve:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental com os procedimentos da outorga de direito de uso de recursos hídricos, de acordo com as competências dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Os procedimentos a que se refere o *caput* deste artigo fundamentam-se nos princípios do uso múltiplo e racional dos recursos hídricos e da bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão, nas prioridades estabelecidas nos planos ambientais e de recursos hídricos e nas legislações pertinentes.

Art. 2º Os órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Resolução devem articular-se de forma continuada, porém, mantendo-se como atos não vinculados, com vistas a compartilhar informações e procedimentos de análise e decisão discricionária em suas respectivas esferas de competência.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Parágrafo único. A articulação prevista no *caput* deste artigo deve resultar na necessária comunicação entre o órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente (Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA) e o órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos (Superintendência Especial de Recursos Hídricos e Meio Ambiente – SERHMA), quando do indeferimento ou quando suas análises impliquem em alterações ou modificações na concepção do empreendimento sujeitos ao processo de licenciamento ambiental e à obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos. Todavia, tal comunicação não anula ou modifica decisão discricionária quanto a emissão da licença ambiental em quaisquer de suas etapas.

CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 3º Entende-se por Licenciamento Ambiental o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 4º Ficam sujeitos à Licença ambiental a construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão da Lei Estadual n.º 8.497, de 28 de dezembro de 2018 e suas alterações.

Parágrafo único. Entende-se por Licença ambiental o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 5º O processo de licenciamento ambiental no Estado de Sergipe compreende os seguintes atos administrativos:

I - Licença Prévia (LP): documento fornecido na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento;

II - Licença Prévia para Perfuração (LPper): documento que autoriza a atividade de perfuração de poços para identificação das jazidas e suas extensões, segundo Resolução CONAMA nº 23, de 07 de dezembro de 1994;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

III - Licença Prévia de Produção para Pesquisa (LPpro): documento que autoriza a produção para pesquisa da viabilidade econômica da jazida. A licença será concedida de acordo com a Resolução CONAMA nº 23, de 07 de dezembro de 1994;

IV - Licença de Instalação (LI): documento que autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

V - Licença de Operação (LO): documento que autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes imprescindíveis para a operação respectiva;

VI - Licença de Regularização de Operação (LRO): documento que corrige transitoriamente e disciplina o funcionamento de empreendimentos ou atividades em operação e ainda não licenciados, sem prejuízo da responsabilidade administrativa cabível;

VII - Licença Simplificada (LS): documento de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, concedida exclusivamente quando se tratar da localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro ou pequeno, com baixo Potencial Poluidor Degrador – PPD;

VIII - Licença Única de Plantio (LUP): documento emitido para empreendimentos agrícolas, compreendendo a localização, instalação e operação, conforme Resolução CEMA nº 52/2013;

IX - Autorização Ambiental (AA): documento elaborado a partir de ato administrativo discricionário e precário, através do qual o órgão ambiental competente consente o exercício de atividades ou instalação de empreendimentos de pequeno potencial poluidor, baixo impacto ambiental e temporário, não excedendo o período de 01 (um) ano;

X - Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): documento que autoriza a supressão de vegetação nativa seja qual for o tipo (mata atlântica, caatinga, cerrado e outras) e o estágio de desenvolvimento (inicial, médio, avançado ou clímax);

XI - Autorização Ambiental para Queima Controlada (AA): documento que autoriza o uso do fogo em práticas agropastoris, silviculturais, pesquisa científica e tecnológica;

XII - Certificado de Dispensa de Licenciamento (CDL): documento público utilizado para formalizar a dispensa de licença dos empreendimentos cujas atividades, inclusive as registradas no Contrato Social, não sejam caracterizadas como poluidoras, potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

2



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Além da tipologia apresentada no art. 5º desta Resolução, outros atos relacionados com as licenças ambientais devem ser mencionados, com base na legislação vigente:

- I - Renovação da Licença;
- II - Suspensão da Licença Ambiental;
- III - Cancelamento da Licença Ambiental.

Art. 7º Estão dispensadas de licenciamento ambiental, os empreendimentos que atendam as disposições relacionadas nos § 1º e 2º do art. 59 da Lei Estadual nº 8.497/2018 e que estejam listados em seu Anexo III, como passível de CDL.

CAPÍTULO III – DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 8º Ficam sujeitos à outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 18.456, de 03 de dezembro de 1999:

- I - a implantação de qualquer empreendimento que possa demandar a utilização de recursos hídricos e que implique alteração do regime, da quantidade ou da qualidade da água existente em um corpo hídrico superficial ou subterrâneo;
- II - a execução de obras ou serviços que configurem interferência e impliquem alteração do regime, da quantidade ou da qualidade da água existente em um corpo hídrico superficial ou subterrâneo;
- III - a derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo hídrico, para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;
- IV – o lançamento, em corpo hídrico, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou deposição final;
- V - o uso para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos.

Art. 9º Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, conforme resolução CONAMA específica que trata do enquadramento, suas alterações posteriores, legislação estadual pertinente e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Art. 10 É prevista a seguinte tipologia de outorgas:

- I - Outorga Prévia: visa a garantir a existência de volume outorgável quando comparado ao volume outorgado, possibilitando ao grande investidor efetuar o planejamento, projeto e implantação de empreendimentos que utilizem recursos hídricos, integrado ao licenciamento ambiental;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

II - Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos: faculta ao outorgado o uso de recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;

III - Outorga de Obra Hídrica: É um documento expedido ao interessado em construir obras ou serviços de oferta hídrica que possam interferir no regime hídrico de um determinado manancial superficial ou subterrâneo, tanto na qualidade como na quantidade.

Art. 11 Os atos Administrativos que se relacionam com a outorga, nos termos da legislação estadual vigente, são:

I – Licença Técnica;

II - Regularização de Obra Hídrica;

III - Alteração de Outorga;

IV - Renovação da Outorga;

V - Transferência de Titularidade;

VI – Suspensão da Outorga;

VII – Extinção da Outorga.

Art. 12 Ficam dispensados de outorga, considerando-se como de uso insignificante, as obras hídricas mencionadas na Resolução CONERH/SE nº 01/2001, de 19 de abril de 2001 e alterada pela Resolução CONERH/SE nº 20/2014:

I - Açudes com volume de acumulação de até 50.000 m³, ou com área de espelho d'água inferior ou igual 10 (dez) tarefas ou 3 ha, ou com altura de barramento inferior a 7 (sete) metros;

II - Perfuração de poços rasos, com profundidade inferior a 20 (vinte) metros e com vazão de até 2.500 (dois mil e quinhentos) litros por hora e, ainda, poços com caráter exclusivo de pesquisa, exceto em aquíferos sedimentares considerados estratégicos ou diretamente alimentados por rios perenes;

III - Perfuração de poços medianamente profundos (20 a 60 metros) e profundos (maior que 60 metros) com vazões inferiores a 2.500 (dois mil e quinhentos) litros por hora, exceto quando se trata de poços de responsabilidade de órgãos públicos;

IV - Captações a fio d'água com vazões inferiores a 2.500 (dois mil e quinhentos) litros por hora, ou cerca de 0,7 (sete décimos) litros/segundo;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

V - Barragens de derivação ou regularização de nível cuja bacia de contribuição não exceda 3 (três) km²;

VI - Obras de transferência, entre bacias hidrográficas, de vazões inferiores a 2.500 (dois mil e quinhentos) litros por hora;

VII - Captações de água para satisfação das necessidades da população de núcleos rurais inferiores ou iguais a 120 (cento e vinte) casas ou 600 (seiscentos) habitantes. (art. 2º da Resolução n.º 20/2014);

VIII - Serviços de escavação e drenagem, em leito de rio ou reservatório, que não alterem o regime de vazão e qualidade dos corpos hídricos, com a finalidade de:

- (i) desassoreamento;
- (ii) limpeza;
- (iii) conservação de margens; e
- (iv) obras de macrodrenagem urbana.

IX - Obras de travessias de corpos d'água, tais como pontes, passagens molhadas e dutos, além de interferências hidráulicas, como diques e soleiras de nível;

X - Captações de água por empreendimentos aquícolas, enquadrados na legislação vigente de recursos hídricos;

XI - Captações de água por empreendimentos de carcinicultura, enquadrados na legislação vigente de recursos hídricos;

§ 1º As obras hidráulicas, derivações, captações, lançamentos e acumulações de volume de água considerados insignificantes, apesar de não necessitarem de outorga, devem ser comunicadas e cadastrados junto ao poder outorgante;

§ 2º Quando a soma de captações ou derivações consideradas insignificantes e cadastradas atingir o percentual significativo de 20% (vinte por cento) da vazão de referência, ou o explícito conflito de uso em um dado manancial, não mais devem ser dispensadas ou permitidas novas captações, derivações ou obras hidráulicas, ficando sujeitas aos procedimentos legais de outorga.

CAPÍTULO IV - DA INTEGRAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL COM A OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Seção I – Dos critérios para a integração

Art. 13 A tipologia de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, com a classificação ambiental por porte e potencial poluidor degradador do empreendimento se encontra definida nos termos da Lei Estadual nº 8.497, de 28 de dezembro de 2018, e suas



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

alterações, bem como nas resoluções específicas expedidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA.

Art. 14 O parâmetro hidrológico para a definição de porte de empreendimento, para efeito de integração da licença ambiental com a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, de um modo geral, é a vazão da demanda de água do empreendimento, além dos parâmetros mencionados na Resolução CONERH/SE nº 01/2001 e suas alterações.

Parágrafo único. Para efeito de integração da licença ambiental com a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, o porte de empreendimento quanto ao uso dos recursos hídricos é definido segundo a classificação indicada na Tabela 1.

Tabela 1 - Classificação de porte de empreendimento quanto ao uso dos recursos hídricos

Classificação	Vazão captação/derivação	Barragem	Núcleos Rurais	Carcinicultura	Vazão de diluição
Pequeno ¹	$Q \leq 2,5\text{m}^3/\text{h}$	$V \leq 0,05\text{hm}^3$ ou $A \leq 3\text{ha}$ ou $H < 7\text{m}$	≤ 120 casas ou ≤ 600 hab	$Q \leq 2,5\text{m}^3/\text{h}$	$Q \leq 2,5\text{m}^3/\text{h}$
Médio	$2,5\text{m}^3/\text{h} < Q \leq 50\text{m}^3/\text{h}$	$V > 0,05\text{hm}^3$ a $< 3\text{hm}^3$ ou $H \geq 7\text{m}$ a $< 15\text{m}$ ou $A > 3\text{ha}$ a $< 500\text{ha}$	$2,5\text{m}^3/\text{h} < Q \leq 50\text{m}^3/\text{h}$	$2,5\text{m}^3/\text{h} < Q \leq 50\text{m}^3/\text{h}$	$2,5\text{m}^3/\text{h} < Q \leq 50\text{m}^3/\text{h}$
Grande	$Q > 50\text{m}^3/\text{h}$	$V \geq 3\text{hm}^3$ ou $H \geq 15\text{m}$ ou $A \geq 500\text{ha}$	$Q > 50\text{m}^3/\text{h}$	$Q > 50\text{m}^3/\text{h}$	$Q > 50\text{m}^3/\text{h}$

Legenda: Q = vazão; V = volume; A = área da superfície de água do reservatório; H = altura do barramento

Obs.: ¹ limite para dispensa de outorga.

Seção II – Das disposições processuais

Art. 15 A sequência de atos autorizativos que envolvem a integração do processo de licenciamento ambiental com a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, de um modo geral, é a seguinte:

I - Outorga Prévia;

II - Licença Prévia (LP);

III - Licença de Instalação (LI);

IV - Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos;

V - Licença de Operação (LO).

Art. 16 Quando couber, a Outorga Prévia emitida pelo órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos deverá ser apresentada pelo interessado à ADEMA quando da solicitação da Licença Prévia (LP).

§ 1º Ficam dispensados de outorga de direito de uso de recursos hídricos os empreendimentos classificados como de PEQUENO porte quanto ao uso dos recursos hídricos.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

§ 2º Os empreendimentos classificados como de MÉDIO porte quanto ao uso dos recursos hídricos, podem ou não solicitar a Outorga Prévia, a critério do requerente.

§ 3º Os empreendimentos classificados como de GRANDE porte quanto ao uso dos recursos hídricos deverão solicitar Outorga Prévia.

§ 4º A critério do órgão gestor de recursos hídricos, a outorga prévia pode ser transformada automaticamente em outorga de direito de uso de recursos hídricos, caso se mantenham as condições originais quando da solicitação dessa outorga.

Art. 17 A outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença de Operação (LO), porém a não emissão da outorga dentro do prazo de finalização da análise técnica da licença de operação, não impede a liberação da mesma, sendo a outorga condicionada a ser apresentada, ficando o empreendimento proibido de utilizar os recursos hídricos na sua operação até a obtenção da mesma.

§ 1º. Nos empreendimentos ou atividades em que os usos ou interferências nos recursos hídricos sejam necessárias para sua implantação, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção da Licença de Instalação (LI), porém a não emissão da outorga dentro do prazo de finalização da análise técnica da licença de instalação não impede a liberação da mesma, sendo a outorga condicionada a ser apresentada, ficando o empreendimento proibido de utilizar ou interferir nos recursos hídricos na sua instalação até a obtenção da mesma.

§ 2º. Nos empreendimentos ou atividades cuja finalidade da outorga seja para consumo humano, o órgão gestor de recursos hídricos deverá comunicar ao setor de Vigilância em Saúde Ambiental da Secretaria de Estado da Saúde para providências de fiscalização e licenciamento sanitário.

Art. 18 Nos casos em que houver indeferimento de algum ato administrativo de recursos hídricos ou de meio ambiente deverá haver a respectiva comunicação ao órgão interessado para as devidas providências.

Seção III – Das informações compartilhadas na fase pós finalização de processo de licenciamento ambiental

Art. 19 Após a finalização do processo integrado de licenciamento ambiental e de outorga, os atos de renovação, alteração, cancelamento/suspensão, extinção e transferência de titularidade devem ser do conhecimento do órgão licenciador e do órgão gestor de recursos hídricos, mantendo-se a integração e interdependência das referidas instituições no sentido de manter atualizadas as informações.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Parágrafo Único. Os procedimentos mencionados no caput deverão ser de conhecimento do setor de Vigilância em Saúde Ambiental da Secretaria de Estado da Saúde nos casos cuja finalidade da outorga seja para consumo humano.

Art. 20 Os empreendimentos legalmente implantados e que venham modificar o projeto original, de maneira que afetem o uso dos recursos hídricos, deverão submeter essas alterações aos órgãos executores das políticas estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos para nova análise, independentemente da validade das licenças ou outorgas emitidas.

Art. 21 Quando o requerente solicitar a renovação da licença ambiental, deverá apresentar à ADEMA uma outorga válida emitida pelo órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e, no caso de renovação de outorga, o interessado deverá apresentar ao órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos uma licença ambiental válida emitida pela ADEMA.

Art. 22 No caso de o usuário requerer a alteração da outorga, bem como a transferência de titularidade, deverá se dirigir à ADEMA para solicitar a alteração da licença ambiental, apresentado o documento do órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 23 Na hipótese do interessado requerer a suspensão ou cancelamento da outorga, ele deverá solicitar à ADEMA a suspensão ou cancelamento da Licença, apresentando o documento emitido pelo órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Caso a suspensão ou o cancelamento, mencionados no *caput* deste artigo, se der por parte da ADEMA ou do órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, deve ocorrer a comunicação entre esses órgãos, sempre que implicar no uso de recursos hídricos.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24 Poderão ser estabelecidas resoluções específicas, caso o disciplinamento apresentado nesta Resolução não se aplique a determinados tipos de empreendimentos.

Art. 25 Para os casos em que o licenciamento ambiental for realizado pelo município, o órgão responsável pela execução da Política Estadual de Recursos Hídricos deverá se articular com o mesmo para promover a integração entre os procedimentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e o licenciamento ambiental.

Art. 26 Os órgãos responsáveis pela execução das Políticas Estaduais do Meio Ambiente, de Recursos Hídricos e da Saúde deverão se articular para a promoção de ações integradas de fiscalização.

Art. 27 Esta Resolução não se aplica aos usos de recursos hídricos que não estão sujeitos a outorga ou que dela independam.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 28 No caso de uso de recursos hídricos em águas de domínio federal, deverá ser apresentado documento de outorga ou dispensa emitido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA para fins de licenciamento ambiental na ADEMA.

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 29 de novembro de 2021

Ubirajara Barreto Santos
Presidente do CEMA